

Acórdão: 17.612/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117351-80  
Impugnante: José Eustáquio Alves  
PTA/AI: 01.000151349-79  
CPF: 158.335.346-15  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – TÁXI. Imputação fiscal de perda do benefício de isenção, na aquisição de veículo (táxi), uma vez que o Autuado deixou de preencher os requisitos necessários para obtenção de tal benefício. No entanto, tendo em vista, os elementos trazidos aos autos, a infração não restou plenamente caracterizada, justificando-se, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que o Autuado não preencheu os requisitos para fruição do benefício da isenção, na aquisição de veículo – táxi.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/33.

**DECISÃO**

A presente autuação versa sobre a imputação fiscal de que o Autuado deixou de preencher os requisitos para a fruição do benefício da isenção, na aquisição de veículo para táxi, uma vez que tal veículo foi transferido do município de Três Marias para o município de Patos de Minas em 22/04/2004, sujeitando-se ao pagamento do ICMS devido como se isenção nenhuma tivesse existindo.

O veículo foi transferido em nome do próprio adquirente mas, segundo o Fisco, restou também demonstrado que o mesmo era funcionário da Prefeitura de Três Marias, com carga horária de 44 horas semanais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não haveria possibilidade do próprio adquirente ser o condutor do veículo, contrariando o disposto no item 92, do Anexo I, do RICMS/02 c/c artigo 3º, da Resolução 3.186/2001.

“*Data máxima venia*”, merece reforma total o trabalho desenvolvido pelo Fisco no caso concreto, tendo em vista as próprias manifestações da réplica fiscal.

Ressalta o Fisco, em sua Manifestação Fiscal: “*Afirma que presta serviços como taxista no município de Patos de Minas nos dias de folga. Não podemos afirmar que tal informação é falsa, mas em diligência realizada pela Delegacia Fiscal de Patos de Minas ficou constatado que o real condutor do veículo é o Sr. Pedro Lúcio Ribeiro que trabalha para o Autuado, já que este reside no município de Três Marias*”. (grifo nosso)

Ora, se o próprio Fisco não pode afirmar que o Autuado não trabalha nos dias de folga como taxista, o presente feito fica no mínimo fragilizado, pois, em verdade, a acusação tem que estar calcada na certeza de que o Autuado, de maneira alguma, exerce a condição de taxista.

Portanto, pelas próprias palavras do Fisco, percebe-se que o feito não pode mesmo prevalecer.

Oportuno salientar também, que a réplica fiscal, a despeito da “dúvida lançada” na forma posta nos parágrafos anteriores, registra ainda o nome do suposto condutor como sendo o Sr. Pedro Lúcio Ribeiro.

Porém, não há nada no AI ou mesmo nos documentos colacionados ao feito, dando conta desta situação. Nem mesmo o Autuado teve ciência desta afirmativa, na medida em que o Fisco apenas a trouxe em sua Manifestação, quando sabidamente o Contribuinte já havia se defendido.

O que fica portanto nos autos, são os documentos atestando a condição de taxista do Autuado e a dúvida ou mesmo incerteza do Fisco quanto a isso, elementos estes que, somados, levam à improcedência do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 16/05/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

acr/vsf